

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 441.907 - PR (2002/0070403-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CLÁUDIO JOSÉ ANTUNES**
ADVOGADO : **BABYTON PASETTI E OUTROS**
RECORRIDO : **AIFA NASSER DE MELO CORREIA E OUTRO**
ADVOGADO : **KELY CRISTINA DULSKIS BUENO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 58, INC. I, DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO INTIMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de despejo cumulada com ação de cobrança de débitos locativos, o processo não se suspende em razão da superveniência das férias forenses, tendo em vista que não há previsão legal nesse sentido, sendo inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 58, inc. I, da Lei 8.245/91.

2. Hipótese em que a interposição do recurso de apelação, em 13/2/2001, foi intempestiva, uma vez que o prazo recursal iniciou-se em 2/1/2001 (terça-feira) e terminou em 16/1/2001 (domingo), tendo sido prorrogado para o dia posterior, 17/1/2001 (segunda-feira).

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 441.907 - PR (2002/0070403-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : BABYTON PASETTI E OUTROS
RECORRIDO : AIFA NASSER DE MELO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : KELY CRISTINA DULSKIS BUENO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por CLÁUDIO JOSÉ ANTUNES, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ que reconheceu a tempestividade da apelação interposta por AIFA NASSER DE MELO CORREIA e EDEN WILK, determinado o prosseguimento do feito.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 64):

PRAZO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE FÉRIAS FORENSES. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DECISÃO, QUE JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS, ENTENDEU, AO RECEBER O APELO, QUE O PRAZO NÃO SE SUSPENDIA, DEIXANDO DE RECEBÊ-LO.

PRAZO. FÉRIAS FORENSES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. SUSPENSÃO. DECISÃO QUE ASSIM NÃO ENTENDENDO, DEIXOU DE RECEBER O APELO POR INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A ação de cobrança, não disciplinada no "caput" do art. 58 da LI, não tramita durante as férias forenses, suspendendo-se os prazos pela superveniência delas.

Sustenta o recorrente, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 58, inc. I, e 62, inc. I, ambos da Lei 8.245/91, ao fundamento de que o recurso de apelação interposto pelos recorridos nos autos da ação de cobrança cumulada com despejo não poderia ser conhecido, pois seriam intempestivos, uma vez que o prazo recursal não teria sido interrompido com o advento das férias forenses.

Aduz ainda dissídio jurisprudencial, colacionando aos autos acórdãos exarados pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 196022735 e no Agravo 197702657, respectivamente (fls. 89/94).

Os recorridos apresentaram contra-razões. Alegam que, por se tratar de ação de

Superior Tribunal de Justiça

cobrança cumulada com despejo, não seria aplicável a regra dos arts. 58, inc. I, e 6.2, inc. I, da Lei 8.245/90.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 112/113).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 441.907 - PR (2002/0070403-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 58, INC. I, DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO INTIMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de despejo cumulada com ação de cobrança de débitos locativos, o processo não se suspende em razão da superveniência das férias forenses, tendo em vista que não há previsão legal nesse sentido, sendo inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 58, inc. I, da Lei 8.245/91.
2. Hipótese em que a interposição do recurso de apelação, em 13/2/2001, foi intempestiva, uma vez que o prazo recursal iniciou-se em 2/1/2001 (terça-feira) e terminou em 16/1/2001 (domingo), tendo sido prorrogado para o dia posterior, 17/1/2001 (segunda-feira).
3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Verifica-se, dos autos, tratar-se de ação de cobrança cumulada com despejo ajuizada pelo pelo recorrente contra os recorridos, que, por sua vez, intimados da sentença em 29/12/2000 (fl. 18), interpuseram recurso de apelação em 13/2/2001 (fl. 19).

Inconformados com a decisão que não recebeu o recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo, os recorridos interpuseram agravo de instrumento, o qual foi julgado procedente pelo Tribunal de origem, para afastar a intempestividade e determinar o recebimento do recurso.

Os indigitados dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos têm a seguinte redação:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;

Superior Tribunal de Justiça

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

Tratando-se unicamente de ação de despejo, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que, nos termos do referido art. 58, inc. I, da Lei 8.245/91, o processo tramitará normalmente durante as férias forenses, não se suspendendo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1º, nas ações de despejo os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas, consoante o disposto no artigo 58, inciso I, da Lei n.º 8.245/91.

2. Recurso de embargos de declaração interposto após o prazo de cinco (05) dias assinalado pelo artigo 536 do CPC, tem-se-no por extemporâneo.

Recurso de embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 605.476/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/6/2005, p. 367)

A questão posta nos autos, todavia, é mais complexa, pois envolve situação na qual a ação de despejo ajuizada cumula-se com ação de cobrança. A doutrina majoritária adota entendimento segundo o qual, em tal caso, não se aplica a regra do inc. I do art. 58 da Lei 8.245/91. Nesse sentido, transcrevo a lição de GILDO DOS SANTOS (*in* "LOCAÇÃO E DESPEJO – Comentários à Lei 8.245/91", Ed. RT, 5ª ed., 2004, São Paulo, comentários ao art. 62, p. 458/459):

A cumulação de pedidos contra o mesmo réu, num único processo, a que se chama de cumulação objetiva, somente pode ocorrer se o autor empregar o rito ordinário, quando para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento (CPC, art. 292, § 2º).

De toda forma, sempre se admitiu e se admitirá, na prática, que haja cumulação, embora diferentes os ritos procedimentais, tratando-se de despejo com dois pedidos ou com duplo fundamento: por inadimplência e para uso próprio, por exemplo. Assim também no caso de falta de pagamento e despejo por denúncia imotivada. Ou falta de pagamento e infração contratual. Em tais hipóteses, deixando de purgar a mora, e contestando os pedidos, o rito ordinário serve a ambos os pleitos. Se for emendada a mora, num verdadeiro reconhecimento, por parte do réu, quanto ao primeiro pedido, o despejo continua pelo outro motivo através do procedimento ordinário.

Nada impede mesmo que haja uma tríplece cumulação, como já tivemos oportunidade de ver em caso concreto: despejo por impontualidade (falta de

Superior Tribunal de Justiça

pagamento), por infração contratual (cessão não consentida) e para uso próprio. Nessa situação, uma vez pago o débito, o feito pode prosseguir para exame das demais postulações, com saneamento do processo e designação de audiência, se a controvérsia exigir dilação probatória.

Sobre o tema, assim se manifesta WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO (*in* "ANOTAÇÕES À LEI DO INQUILINATO", Ed. Revistas do Tribunais, 1ª ed, 2000, São Paulo, comentários ao art. 58, nº 9, p. 448/449 e nº 26, p. 453):

9. As disposições dos incisos em exame só se aplicam no *caput* deste artigo. As demais ações que podem decorrer de lides locatícias (declaratórias, de cobrança, consignatórias de chaves, etc.) seguem as normas processuais comuns.

Em igual sentido pronuncia-se SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA: "Se o legislador tivesse em mira aplicar as regras enumeradas no *caput* do art. 58 a todas as ações derivadas da relação de locação, não teria feito referência expressa a apenas quatro – ou, então, teria feito a ressalta 'entre outras' ou advertência correlata, como, por exemplo, 'inclusive as de' ou 'especialmente as de'. Mas, ao contrário, o legislador determinou a aplicação das regras ali enunciadas, 'nas ações de...', sem a menor alusão a qualquer outra" (ob. cit., p 38). Com igual entendimento: CELSO ANICET LISBOA, ob. cit. pp. 5/6; FRANCISCO BARROS, ob. cit. p. 312; JOSÉ GUY DE CARVALHO PINTO, ob. cit., pp. 578/579.

.....
.....
26. As disposições dos incisos em exame só se aplicam às ações expressamente elencadas no *caput* deste artigo (v. nota 9 acima), o que não é o caso das ações de cobrança de aluguéis e encargos (mesmo as executivas).

Instado a examinar a questão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, pronunciou-se no sentido de que deve prevalecer a regra geral do Código de Processo Civil, segundo a qual o advento das férias forenses suspenderia o prazo recursal. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. RITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. SUSPENSÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ART. 58, I DA LEI 8.245/91. NÃO CABIMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - A cumulação de ação de despejo com cobrança de débitos locativos é faculdade disponibilizada ao locador. Por óbvio, ao cumular as duas ações, opta pelo rito menos célere. Com isso, descabida a tentativa de emprestar à ação de cobrança o mesmo tratamento processual oferecido à ação de despejo, especialmente quanto à tramitação do processo durante as férias forenses. Inteligência do art. 58, I da Lei 8.245/91. Precedente: REsp 253073/MG.

II – Verificada a tempestividade da contestação apresentada, bem como a

Superior Tribunal de Justiça

inexistência de previsão legal para seu desentranhamento, impõe-se anular todos os atos posteriores à decretação da revelia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que o mesmo autorize o reentranhamento da peça que se encontra acostada ao final dos autos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 363.839/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, 8/4/2002, p. 274)

Em seu voto condutor, o Min. GILSON DIPP assim fundamentou seu posicionamento:

Como se vê, o artigo supra não aludiu a "ação de despejo cumulada com cobrança", mas tão-somente a "ação de despejo". Na espécie, é certo que se trata de ações distintas, aliás, duas ações. Nesse sentido, releva registrar que a cumulação de ações é faculdade disponibilizada em benefício do próprio autor, que poderá ou não dela se utilizar. Todavia, situação diversa é pretender dar à ação de cobrança o mesmo tratamento processual oferecido à de despejo.

Enquanto a ação de despejo é expressamente elencada no artigo 58, I, da Lei Inquilinária, a ação de cobrança não merece qualquer alusão. Não há como equipará-las. Não pode o julgador inovar ou acrescentar onde a lei nada previu. Aliás, nesta seara, impõe-se observar fiel obediência ao princípio da legalidade.

Destarte, está configurada a violação aos arts. 58, inc. I, e 62, inc. I, ambos da Lei 8.245/91, assim como o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que tais dispositivos são inaplicáveis à hipótese dos autos. Por conseguinte, considerando-se que a intimação dos recorridos deu-se em 29/12/2000 (sexta-feira), o prazo para interposição do recurso de apelação teve início no primeiro dia útil seguinte, 2/1/2001 (terça-feira), e término em 16/1/2001 (domingo), sendo prorrogado para o dia posterior, 17/1/2001 (segunda-feira). Logo, sua interposição em 13/2/2001 foi intempestiva.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2002/0070403-2

REsp 441907 / PR

Números Origem: 12524 1725537

PAUTA: 09/05/2006

JULGADO: 09/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ ANTUNES

ADVOGADO : BABYTON PASETTI E OUTROS

RECORRIDO : AIFA NASSER DE MELO CORREIA E OUTRO

ADVOGADO : KELY CRISTINA DULSKIS BUENO

ASSUNTO: Civil - Locação - Residencial - Ação de Despejo - Falta de Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário